



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2020

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Da Justificação à proposição (fl. 03), extrai-se o que segue:

[...]

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) já possuem o reconhecimento de várias prerrogativas por meio de autodeclaração, contudo um obstáculo burocrático para sua atuação tem sido a necessidade de procedimento demorado e complexo para a obtenção de isenção em relação às doações recebidas. O presente projeto, nesse sentido, busca suprimir este entrave tendo em vista inclusive os tempos calamitosos vividos na atualidade.

[...]

O projeto em discussão utiliza como norte norma muito similar editada no Estado do Rio de Janeiro recentemente, permitindo uma maior fluidez no desenvolvimento do terceiro setor bem como simplificando a vida do doador que, na intenção de ajudar, freqüentemente esbarra em entraves levantados pela legislação.

É importante pontuar, de igual maneira, que o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação já é realizado por autodeclaração do sujeito passivo.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de julho de 2020 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebi a relatoria no dia 22 de julho de 2020 para elaboração de parecer.

No dia 28 de julho de 2020, apresentei requerimento de diligência externa, o qual foi aprovado, tendo sido encaminhada a presente proposta para a Casa Civil, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda para que se manifestassem sobre a matéria.

Foi respondido o pedido de diligência no dia 04 de setembro de 2020 por meio do Ofício nº 1023/CC-DIAL-GEMAT, de 28/08/2020, contendo respostas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (**SDE**) e da Procuradoria-Geral do Estado (**PGE**).

A Secretaria de Estado da Fazenda (**SEF**) destacou o seguinte: “Observa-se, na informação DIAT nº 081/2020, que a Diretoria de Administração Tributária concorda com a alteração proposta, mas sugere alteração em sua redação. Diante de tal contexto, em não havendo outros aspectos jurídicos a serem enfrentados, **não vemos óbice ao prosseguimento do projeto**, recomendando que seja acolhida a sugestão realizada pela DIAT”.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. dois. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. três. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. quatro. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. cinco. Repercussão geral reconhecida. seis. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer N° 438/20-PGE** conclui:

“No Tocante à autodeclaração pelas entidades sem fins lucrativos, deve-se dizer que, com relação aos tributos federais, é utilizada tanto em hipóteses de imunidade, quanto de isenção do Imposto de Renda. Com efeito, o art. 150, VI, c da Constituição Federal, prevê a imunidade das instituições de educação e assistência social a impostos sobre a renda. O gozo de tal imunidade não exige o



reconhecimento prévio pela Receita Federal, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei e que a condição de entidade imune seja autodeclarada pelas entidades sem fins lucrativos, quando da inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Também na isenção, concedida pelo art. 15 da Lei nº 9.532/1997 às instituições filantrópicas, recreativas, culturais, e científicas, bem como as associações civis em geral, do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a condição de entidade isenta é autodeclarada.

Por derradeiro, salientamos novamente no voto que a Secretaria de Estado da Fazenda (**SEF**) se demonstrou concordante com o mérito da presente proposição, e, com o intuito de dar à redação legal o sentido e formalidade corretas, propuseram alteração, a qual é acatada por esta parlamentar.

Ante o exposto, com base no **art. 144, inciso I**, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0227.7/2020**, e apresento **Emenda Substitutiva Global**, ora anexa, nos moldes dos **artigos 190, § 4º e 192** do Regimento Interno desta casa legislativa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0227.7/2020

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao Art. 10, da Lei nº 13.136, de 2004, com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

Parágrafo Único. Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do artigo 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Campagnolo
Deputada Estadual